





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO N. 314/2020-GPM/SFX.

SÃO FELIX DO XINGU/PA, 15 DE SETEMBRO DE 2020.

Ao Senhor

**Vereador EVALDO LEMES DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu

Av. Coronel Tancredo. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu/PA

E-mail: camaraxingu@bol.com.br

**ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 059/2020, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 446A/2012, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E TOMBAMENTO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO DE SÃO FÉLIX DO XINGU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Senhor Presidente,

Cumpre-nos, respeitados os princípios legais estabelecidos no Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, encaminhar para apreciação e aprovação em caráter de URGÊNCIA o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 059/2020, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 446A/2012, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E TOMBAMENTO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO DE SÃO FÉLIX DO XINGU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Junto ao referido PLC, segue as justificativas inclusive para a aplicação o que estabelece o artigo 62 da Lei Orgânica do Município, no que se refere ao tempo de tramitação do referido PLC, a fim de que não haja prejuízo as ações do Município, que espero que sejam acolhidas por esta Augusta Casa de Leis.

Na oportunidade, coloca-se a disposições para esclarecimentos porventura necessários, os técnicos da SEMCULT.

*Minervina*  
**MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA**  
Prefeita Municipal de São Felix do Xingu/PA





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DA PREFEITA

**MENSAGEM N. 059/2020-GPM/SFX**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal,  
Senhoras Vereadoras e Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Para a devida apreciação de Vossas Excelências, encaminha-se o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 059/2020, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 446A/2012, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E TOMBAMENTO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO DE SÃO FÉLIX DO XINGU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com a nova realidade que surgiu advinda da pandemia do COVID-19, o Governo Federal está realizando aportes financeiros para fomento do setor cultural, no entanto nossa estrutura administrativa encontra-se defasada e necessitando de atualização para que possamos está em conformidade com a evolução técnica, e com isso pleitear novos recursos para desenvolver nossa cultura local.

O presente PLC da nova redação ao artigo 18 da Lei nº 446 A/2012 de 12 de dezembro de 2012 (Lei de Criação do Fundo Municipal de Cultura) tal modificação se faz necessário tendo em vista a ampliação do leque de possíveis receitas a serem agregadas ou captadas pelo Fundo Municipal de Cultura, a legislação atual está engessada e defasada.

Ouve também alteração do artigo 19 da Lei nº 446 A/2012 de 12 de dezembro de 2012, para que o gestor possa aplicar os recursos da LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020 (Lei Aldir Blanc) tendo em vista que a atual legislação que rege o Fundo Municipal de Cultura não permite que haja aplicação de recursos as comunidades indígenas, ribeirinha dentro outras, a legislação vigente encontra-se em desacordo com a atual realidade que vivemos hoje, a nova redação do art. supra irar fortalecer a cultura e permitir a aplicabilidade dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc pelo gestor.

Assim, Senhores Edis, em face da relevância da matéria tratada no anexo PLC, esperamos a aprovação do mesmo, e em atendimento ao que recomenda, ressaltamos novamente a necessidade da urgência possível contida no artigo 62 da LOM, para que não haja comprometimento da execução das ações de emergência ao setor cultural, com base na Lei Federal n. 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).

Na oportunidade, renovo a essa Casa, a expressão de elevado apreço e consideração.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU/PA, 15 DE SETEMBRO DE 2020**

  
**MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA**  
Prefeita Municipal de São Felix do Xingu/PA



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 059/2020-GPM/SFX  
DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

**ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 446A/2012, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E TOMBAMENTO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO DE SÃO FÉLIX DO XINGU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU** – Estado do Pará, com fundamento nos incisos XII e XIII do artigo 90 da lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera disposições da **LEI Nº 446A/2012, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E TOMBAMENTO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO DE SÃO FÉLIX DO XINGU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....  
.....  
.....

Art. 2º. O artigo 18, incisos e §, da Lei n. 446A/2012, passa a vigor com a seguinte redação:

~~Art. 18. Constituem receitas do FMC:~~

- ~~I. — As dotações orçamentárias;~~
- ~~II. — As subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de instituições públicas e privadas;~~
- ~~III. — Os rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;~~
- ~~IV. — O resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;~~
- ~~V. — Receitas oriundas de aplicações de acordo com a legislação;~~
- ~~VI. — Quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;~~
- ~~VII. — Saldo positivo apurado em balanço;~~
- ~~VIII. — Outros recursos que lhe forem destinados.~~

~~Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou instituições não poderá ser considerado óbice para o aporte de recursos do FMC a projetos selecionados.~~

Art. 18. São recursos do Fundo Municipal da Cultura:

- I. doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- II. os provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DA PREFEITA

- Município e destinadas ao Fundo;
- III. receitas oriundas de multas ou de preços públicos;
  - IV. valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pelo Secretaria Municipal de Cultura;
  - V. recursos previstos na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;
  - VI. saldos de exercícios anteriores;
  - VII. transferências federais e/ou estaduais;
  - VIII. os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;
  - IX. contribuições de mantenedores;
  - X. resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
  - XI. subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
  - XII. retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do fundo;
  - XIII. resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
  - XIV. saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos oriundos de transferências voluntárias ou legais, quando autorizados no respectivo instrumento;
  - XV. outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.  
(NR)

Art. 3º. O artigo 19 e incisos, da Lei n. 446A/2012, passa a vigor com a seguinte redação:

~~Art. 19. As disponibilidades financeiras do FMC serão aplicada às seguintes áreas, nas diversas modalidades:~~

- ~~I. Música;~~
- ~~II. Artes cênicas;~~
- ~~III. Audiovisual;~~
- ~~IV. Literatura e leitura;~~
- ~~V. Artes visuais e design;~~
- ~~VI. Artes plásticas;~~
- ~~VII. Folclore e artesanato;~~
- ~~VIII. Patrimônio cultural: material e imaterial;~~
- ~~IX. Arquivo, pesquisa, tombamento, documentação e memória;~~
- ~~X. Fotografia;~~
- ~~XI. Produção gráfica;~~
- ~~XII. Realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;~~
- ~~XIII. Dança.~~

Art. 19. As disponibilidades financeiras do FMC serão aplicadas às seguintes áreas.

- I. pontos e pontões de cultura;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
GABINETE DA PREFEITA

---

- II. teatros independentes;
- III. escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV. circos;
- V. cineclubes;
- VI. centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII. museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII. bibliotecas comunitárias;
- IX. espaços culturais em comunidades indígenas;
- X. centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI. comunidades quilombolas;
- XII. espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII. festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV. teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV. livrarias, editoras e sebos;
- XVI. empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII. estúdios de fotografia;
- XVIII. produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX. ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX. galerias de arte e de fotografias;
- XXI. feiras de arte e de artesanato;
- XXII. espaços de apresentação musical;
- XXIII. espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV. espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e
- XXV. outros espaços e atividades artísticos e culturais validados pelo Conselho Municipal de Cultura e Tombamento Histórico, Cultural e Artístico – CMCTHCA.

Parágrafo único: Compete a SEMCULT elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais de acordo com a disponibilidade orçamentaria. (NR)

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA, EM 15 DE SETEMBRO DE 2020.**

  
**MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA**  
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA



LEI N.º 446 A/2012

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

**APROVADO**

Em: 12/12/12

  
Ozeane dos Santos Quintanilha  
Secretária Administrativa  
Portaria: 002/09

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E TOMBAMENTO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO DE SÃO FÉLIX DO XINGU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura e Tombamento Histórico, Cultural e Artístico de São Félix do Xingu – CMCTHCA, órgão de assessoramento à elaboração e execução da política cultural e tombamento histórico, cultural e artística pública municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. O presente conselho é um órgão colegiado, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter permanente, consultivo, e tem o objetivo de assessorar a Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu – PA no âmbito de sua competência, bem como de contribuir para a execução das políticas públicas culturais e de tombamento histórico, cultura e artístico do município, institucionalizando a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil vinculados à cultura.

Art. 3º. Compete ao CMCTHCA:

- I. Representar a sociedade civil de São Félix do Xingu – PA, junto ao Poder Público Municipal, em assuntos que digam respeito à cultura e tombamento histórico, cultura e artístico;
- II. Formular e propor ações para as políticas públicas voltadas para as atividades culturais e tombamento histórico, cultural e artístico no Município;
- III. Encaminhar sugestões para a elaboração do Plano Plurianual – PPA, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, no que concerne aos recursos, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura de São Félix do Xingu – PA, destinados ao incentivo de todos os seguimentos culturais e tombamentos históricos, culturais e artístico do município, com vistas ao desenvolvimento pleno do cidadão e sua integração social;
- IV. Apresentar e discutir projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão da cultura e tombamentos históricos, culturais e artísticos em São Félix do Xingu – PA;
- V. Acompanhar as ações voltadas às atividades culturais e tombamentos históricos, culturais e artísticos do município;
- VI. Promover e dar continuidade aos projetos culturais e tombamentos históricos, culturais e artísticos de interesse do município, independentemente das mudanças de governo ou de seus secretários;
- VII. Estimular a democratização e a descentralização das atividades produção e difusão culturais e tombamento históricos, culturais e artísticos no município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;
- VIII. Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política cultura e tombamentos históricos, culturais e artísticos e fomento para as atividades culturais e tombamentos históricos, culturais e artísticos no âmbito municipal;



- IX. Realizar estudos e pesquisas voltadas à identificação de problemas relevantes no cenário cultural e tombamentos históricos, culturais e artísticos do município, para a propositura de ações que visem sanar os mesmos, sempre de acordo com a realidade orçamentária;
- X. Avaliar e acompanhar os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados para atividades culturais e tombamentos históricos, culturais e artísticos no município;
- XI. Criar e atualizar, de forma permanente, um cadastro de entidades que desenvolvam atividades culturais, bem como de artistas e profissionais da cultura do município;
- XII. Estimular a permanente capacitação da classe artística no município.

Art. 4º. O CMCTHCA terá a seguinte composição:

- a. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura de São Félix do Xingu – PA;
- b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal Executiva de Educação;
- c. 01 (um) representante da Secretaria de Esportes e Lazer;
- d. 01 (um) representante da Secretaria municipal Executiva de Trabalho e Promoção Social;
- e. 01 (um) representante do segmento das diversas áreas da cultura;
- f. 02 (dois) representantes da Sociedade Civil Organizada, a serem indicados prioritariamente pelos respectivos órgãos de classe ou assembleia de categoria;
- g. 01 (um) representante da Comunidade Indígena;
- h. 01 (um) representante dos artesãos.

§ 1º. Cada membro do CMCTHCA terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência;

§ 2º. A representação da sociedade civil assim como do segmento das áreas da cultura deverá ser feita por entidades não governamentais, legal e juridicamente constituídas, que reúnam integrantes dos segmentos acima, de acordo com o que rege seus respectivos estatutos.

§ 3º. Os segmentos que não possuem órgão representativo constituído, deverão convocar uma assembleia específica visando nomear o seu representante no conselho e respectivo suplente.

§ 4º. Os membros do CMCTHCA deverão ser indicados e nomeados até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, em ato formal, dando a este a devida divulgação, seja através de jornais, ou afixação em murais de ampla visibilidade.

§ 5º. Os representantes titulares e suplentes da Sociedade Civil deverão ter seus nomes informados por ofício à Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 15 dias após o processo de escolha dos mesmos, para suas respectivas nomeações, através de portaria.

§ 6º. Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal de São Félix do Xingu – PA.

Art. 5º. O mandato do Presidente terá duração de 2 (dois) anos, não permitida a recondução, havendo alternância entre Poder Público e Sociedade Civil.

Parágrafo único. O Presidente será eleito pelos conselheiros em normas estabelecidas em seu regimento interno.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
Gabinete do Prefeito



Art. 6º. O mandato de seus conselheiros e de seus suplentes será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. As entidades da sociedade civil poderão substituir seus representantes, não podendo o mandato exceder o prazo do mandato original.

Art. 7º. Os conselheiros e respectivos suplentes indicados pela Administração Pública Municipal poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante a nomeação de novo Conselheiro para sua vaga.

Art. 8º. Os conselheiros que faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, sem justificativa, pelo período de 12 meses, serão substituídos.

Art. 9º. Não haverá nenhum tipo de remuneração para o exercício das funções dos membros do Conselho, sendo o mesmo considerado como prestação de servos de relevante valor social.

Art. 10. O CMCTHCA se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, conforme a necessidade e conveniência, nos moldes do disposto em seu Regimento Interno.

Art. 11. A instalação do CMCTHCA com sua composição efetiva ocorrerá em Plenária, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do prazo da publicação desta Lei, mediante convocação pública por Edital.

Art. 12. Após a instalação do CMCTHCA, os membros da Plenária deverão elaborar, discutir e aprovar o regimento Interno do Conselho no prazo de 90 (noventa) dias, providenciando sua posterior publicação.

Parágrafo único. O Regimento Interno do CMCTHCA deverá disciplinar entre outras coisas, os seguintes assuntos:

- I. Frequência, horário e local das reuniões;
- II. Funcionamento administrativo do Conselho;
- III. Criação, composição e funcionamento das comissões internas.

Art. 13. Poderão ser criadas comissões internas no âmbito do Conselho para análise e discussão de questões diversas ou sobre áreas específicas, devendo sua criação, composição e funcionamento serem disciplinadas por ato normativo (resolução) conforme o disposto no Regimento Interno do CMCTHCA.

Art. 14. As deliberações, atos e resoluções do CMCTHCA serão consignadas em ata e arquivadas em livro próprio.

Art. 15. No caso de extinção ou modificação da Secretaria Municipal de Cultura, o CMCTHCA ficará vinculado ao órgão municipal encarregado da gestão pública cultural da cidade de São Félix do Xingu – PA.

Art. 16. Fica instituído, no âmbito do Município de São Félix do Xingu – PA, o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil – financeira, com personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura – SEMCULT, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e estimular a atividade artística e cultural do Município de São Félix do Xingu – PA.



Parágrafo único. FMC tem na SEMCULT, sua estrutura de execução e controle, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da Lei.

Art. 17. O FMC é fundo especial de natureza contábil, que funcionara sob a forma de apoio não reembolsável.

Art. 18. Constituem receitas do FMC:

- I. as dotações orçamentárias;
- II. as subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de instituições públicas e privadas;
- III. os rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- IV. o resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- V. receitas oriundas de aplicações de acordo com a legislação;
- VI. quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;
- VII. saldo positivo apurado em balanço;
- VIII. outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou instituições não poderá ser considerado óbice para o aporte de recursos do FMC a projetos selecionados.

Art. 19. As disponibilidades financeiras do FMC serão aplicadas às seguintes áreas, nas diversas modalidades:

- I. música;
- II. artes cênicas;
- III. audiovisual;
- IV. literatura e leitura;
- V. artes visuais e design;
- VI. artes plásticas;
- VII. folclore e artesanato;
- VIII. patrimônio cultural: material e imaterial;
- IX. arquivo, pesquisa, tombamento, documentação e memória;
- X. fotografia;
- XI. produção gráfica;
- XII. realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;
- XIII. dança.

Art. 20. O FMC terá seu Plano de Aplicação aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura e será administrado por ela em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhado semestralmente ao Conselho Municipal de Cultura e tombamento Histórico, Cultural e Artístico, prestação de contas dos recursos aplicados.

Art. 21. O FMC apoiará projetos aprovados nas comissões especialmente criadas com fins de análise e aprovação de apoios culturais, no âmbito na SEMCULT e suas entidades vinculadas.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
Gabinete do Prefeito



Art. 22. Aplicar-se-ão ao FMC as normas de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu – PA, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Unidade Orçamentária e Programa de Trabalho referente ao Conselho Municipal de Cultura e ao Fundo Municipal de Cultura no âmbito do Orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, as Naturezas da Despesa destinadas a alocar recursos próprios do Conselho e do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de Decreto onde definirá a forma de concessão de apoio financeiro aos projetos.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Félix do Xingu – PA, em 12 de dezembro de 2012.

  
Antonio Paulino da Silva  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO**

Em: 12/12/12

  
Ozanne dos Santos Lima  
Secretária Administrativa  
Portaria: 002/09

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2020 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Ato do Poder Legislativo

## LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

### OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da [Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#);

III - da [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#);

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#);

V - da [Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010](#), que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#).

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), deverão priorizar o fomento de

atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Paulo Guedes*

*Marcelo Henrique Teixeira Dias*

*José Levi Mello do Amaral Júnior*

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu



Lei Complementar nº 57

São Félix do Xingu - PA, 23/12/2011

**PUBLICADO**  
23/12/2011

Saulo dos Santos e Costa  
Coordenador UCI/CMSFX  
Pov. n.º 059/2009

**Cria a Secretaria Municipal da Cultura - SEMCULT e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal da Cultura - SEMCULT que é órgão da administração direta, de natureza substantiva, a qual compete a formulação, o planejamento e a implementação das políticas públicas municipais para a área da cultura, tendo como âmbito de ação:

I - garantir aos cidadãos o pleno exercício dos direitos à cultura, através da liberdade de criação, expressão e produção intelectual e artística e do acesso às fontes e formas de expressão cultural;

II - incentivar a formação cultural e o desenvolvimento da criatividade;

III - proteger e preservar as expressões culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e de outras etnias ou grupos participantes do processo cultural;

IV - executar, controlar e gerenciar as políticas públicas planejadas para a área da cultura;

V - desenvolver, produzir, fomentar e apoiar as atividades artísticas e culturais em todas as modalidades e formas e preservar as manifestações culturais tradicionais;

VI - identificar e ampliar mecanismos de financiamento da produção cultural, viabilizando parcerias e democratizando o acesso a esses recursos e instrumentos;

VII - realizar a proteção, vigilância, restauração, manutenção e conservação da memória e do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de São Félix do Xingu - Pará;

VIII - divulgar as potencialidades culturais e artísticas do Município;

IX - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento das suas finalidades.

**Art. 2º A estrutura organizacional básica da SEMCULT é a seguinte:**

**I - Gabinete do (a) Secretário (a) Municipal da Cultura;**

**a) Secretário (a) Adjunto (a);**

**b) Conselho Municipal da Cultura e do Patrimônio Histórico**

**Cultural;**



**c) Fundo Municipal de Cultura**

- II – Coordenação Espaço Mais Cultura nas Praças;
- III – Departamento de Ação e Marketing Cultural;
- IV – Departamento de Memória e Patrimônio Cultural;

Art. 3º A estrutura organizacional básica da SEMCULT é a constante do Anexo I, que integra esta Lei Complementar.

Art. 4º As atribuições do Secretário Municipal e Adjunto são definir e promover a execução da política municipal de cultura, bem como fomentar e apoiar atividades especialmente no município, sem prejuízo das atribuições e competências conferidas por esta lei a outros departamentos, cabe também a coordenação, supervisão e ordenação de despesas dentro da sua dotação orçamentária anual, bem como a execução das políticas públicas de cultura.

Art. 5º O Conselho Municipal da Cultura e do Patrimônio Histórico Cultural - CMCPHC, é órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo, em nível de direção superior, tem as suas competências, finalidades, estrutura e normas a serem fixadas por Lei Complementar.

Art. 6º A Coordenação Espaço Mais Cultura nas Praças compete coordenar, superintender e supervisionar todas as atividades das áreas culturais e respectivos espaços de difusão artística integrantes das Praças de Esporte e Cultura; coordenar a elaboração, o acompanhamento e a avaliação da programação e de projetos referentes aos planos setoriais da sua área de atuação; analisar a eficiência operacional das ações; promover a divulgação e a apresentação dos artistas regionais e de sua produção ao público atendido pelas unidades; coordenando toda a manutenção da estrutura física para o desenvolvimento das atividades para qual o Espaço Mais Cultura foi implantado; gerenciar o Sistema Municipal de Biblioteca planejando, coordenando e executando a supervisão e o controle das atividades desenvolvidas pelas bibliotecas públicas municipais, administrando os espaços físicos da Biblioteca Pública Municipal e suas subsidiárias, organizar e atualizar o catálogo do acervo bibliotecário, bem como promover, coletar, selecionar, identificar, organizar e divulgar os materiais adquiridos para o acervo e desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 7º Ao Departamento de Ação e Marketing Cultural compete elaborar projetos e captar recursos para programas, projetos e serviços desenvolvidos pela SEMCULT, junto a empresários, companhias, instituições públicas e particulares; promover a integração do Órgão com a comunidade interna e externa; assessorar nas resoluções de problemas institucionais que afetem o posicionamento da Secretaria perante a opinião pública; providenciar a criação, a confecção e a distribuição de material de divulgação das ações nos meios impressos e eletrônicos; elaborar e executar ações e planos de



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu



marketing; coordenar, superintender e supervisionar todas as atividades das áreas culturais e respectivos espaços de difusão artística integrantes desse departamento; coordenar a elaboração, o acompanhamento e a avaliação da programação e de projetos referentes aos planos setoriais da sua área de atuação; analisar a eficiência operacional das ações; contribuir para a expansão das atividades culturais no município e estimular o surgimento de novos valores; promover a divulgação e a apresentação dos artistas regionais e de sua produção ao público local e de outros Estados; incentivar o intercâmbio cultural; desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 8º Ao Departamento de Memória e Patrimônio Cultural compete formular, identificar, promover, recuperar e defender o patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do município, que abrangem bens de natureza material e imaterial; realizar o inventário do acervo dos bens culturais protegidos pelo Estado; identificar e inventariar os bens e referências culturais de interesse para a preservação, bem como propor o seu tombamento; estimular as atividades de estudo e pesquisa; promover educação patrimonial através de programas que contribuam para a valorização das referências de valor histórico e artístico; outras atividades correlatas.

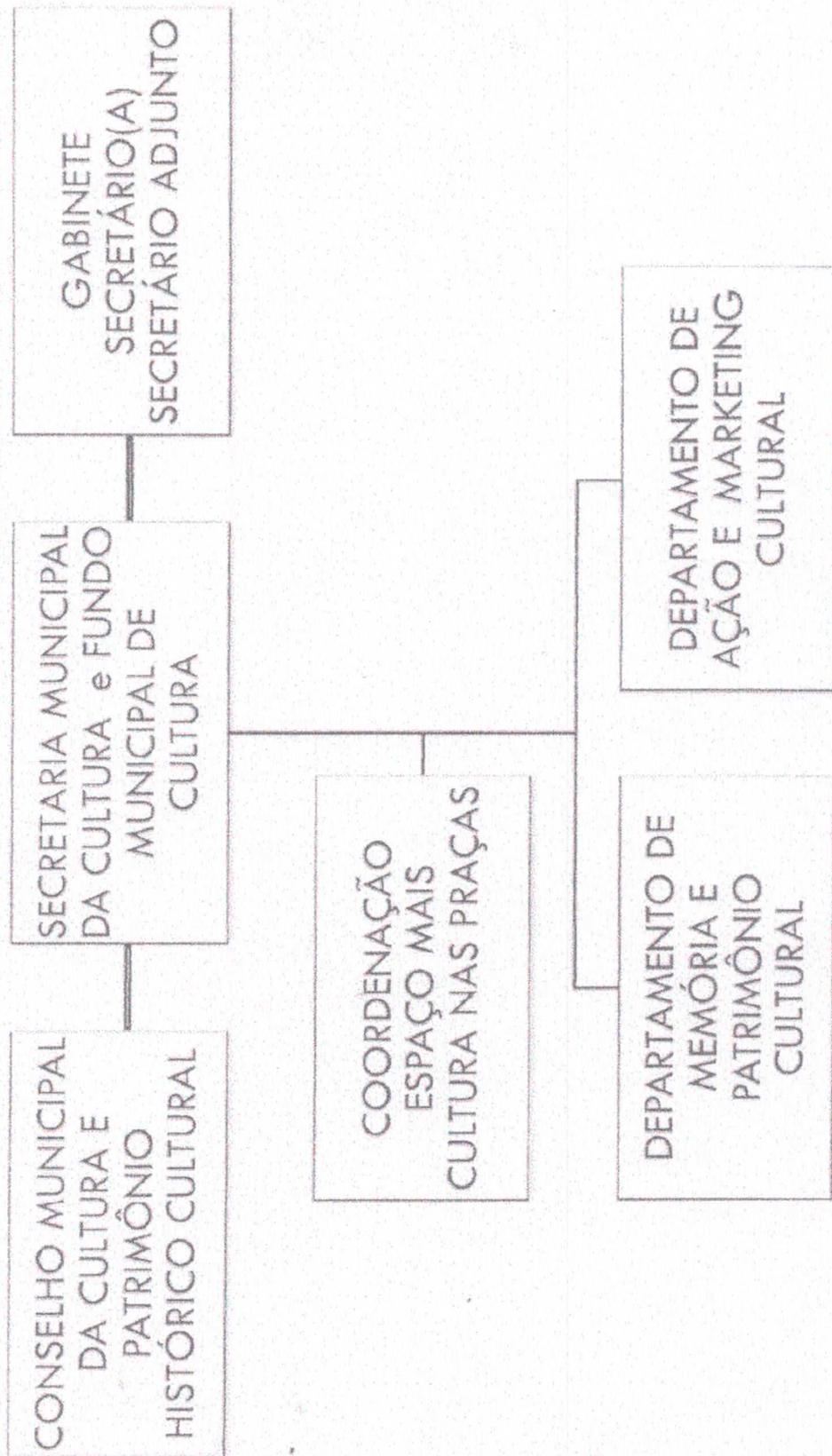
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01/01/2012, revogando as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Xingu – Pará, aos 23 dias do mês de dezembro de 2011 .

Antonio Paulino da Silva

Prefeito Municipal

# ORGANOGRAMA DA SECRETARIA DE CULTURA - SEMCULT



*[Handwritten signature]*



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

PREFEITURA MUNICIPAL DE



SÃO FÉLIX DO XINGU  
LDB: 20007/2012

ANEXO I

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA - SEMICULT

Cargos	Escolaridade	Formação	Quantitativo	Salário (nível I)	Ascensão
<b>AGENTES DE PRODUÇÃO</b>					
AGENTE ADMINISTRATIVO					
Símbolo: AP					
ASSISTENTE DE PRODUÇÃO/PROGRAMAÇÃO	Ensino Médio	Não exigida	01	545,00	II - III - IV - V
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Ensino Médio	Não exigida	02	545,00	II - III - IV - V
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	Ensino Fundamental	Não exigida	01	545,00	II - III - IV - V
AGENTE SOCIAL	Ensino Fundamental	Não exigida	04	545,00	II - III - IV - V
<b>AGENTES DE APOIO</b>					
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Ensino Fundamental	Não exigida	04	545,00	II - III - IV - V
Símbolo: AGA					
MOTORISTA	Alfabetizado	Não exigida	06	545,00	II - III - IV - V
SERVEANTE	Alfabetizado	Não exigida CNH "C"	01	650,00	II - III - IV - V
VIGIA	Alfabetizado	Não exigida	06	545,00	II - III - IV - V
<b>AGENTES TÉCNICOS PROFISSIONAIS</b>					
Símbolo: ATP					
PRODUTOR/PROGRAMADOR CULTURAL	Alfabetizado	Não exigida	06	545,00	II - III - IV - V
<b>BIBLIOTECÁRIO</b>					
BIBLIOTECÁRIO	Ensino superior	Específica	01	1.700,00	II - III - IV - V
MONITOR DE TELECENTRO	Ensino superior	Biblioeconomia	02	1.700,00	II - III - IV - V
MONITOR INFANTIL	Ensino superior	Tecnologia da Informação	02	1.700,00	II - III - IV - V
TÉCNICO DE TEATRO (LUZ E SOM)	Ensino médio	Não exigida	03	545,00	II - III - IV - V
TÉCNICO CINEMA (AUDIOVISUAL)	Ensino médio	Não exigida	01	750,00	II - III - IV - V
<b>AGENTES POLÍTICOS</b>					
Símbolo: AGP					
SECRETÁRIO MUNICIPAL	Alfabetizado	Não exigida	01	Subsídio	Inexistente
SECRETÁRIO ADJUNTO	Alfabetizado	Não exigida	01	Subsídio	Inexistente
<b>AGENTES DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO</b>					
Símbolo: GDA					
CHEFE DE DEPARTAMENTO	Alfabetizado	Não exigida	02	908,16	Inexistente
COORDENADOR ESPAÇO MAIS CULTURA	Ensino superior	Específica	01	1.800,00	Inexistente
COORDENADOR DE ATIVIDADES	Ensino superior	Não exigida	01	1.800,00	Inexistente



LEI N.º 446 A/2012 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

**APROVADO**

Em: 12/12/12

  
Ozeane dos Santos Quintanilha  
Secretária Administrativa  
Portaria: 002/09

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E TOMBAMENTO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO DE SÃO FÉLIX DO XINGU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura e Tombamento Histórico, Cultural e Artístico de São Félix do Xingu – CMCTHCA, órgão de assessoramento à elaboração e execução da política cultural e tombamento histórico, cultural e artística pública municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. O presente conselho é um órgão colegiado, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter permanente, consultivo, e tem o objetivo de assessorar a Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu – PA no âmbito de sua competência, bem como de contribuir para a execução das políticas públicas culturais e de tombamento histórico, cultura e artístico do município, institucionalizando a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil vinculados à cultura.

Art. 3º. Compete ao CMCTHCA:

- I. Representar a sociedade civil de São Félix do Xingu – PA, junto ao Poder Público Municipal, em assuntos que digam respeito à cultura e tombamento histórico, cultura e artístico;
- II. Formular e propor ações para as políticas públicas voltadas para as atividades culturais e tombamento histórico, cultural e artístico no Município;
- III. Encaminhar sugestões para a elaboração do Plano Plurianual – PPA, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, no que concerne aos recursos, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura de São Félix do Xingu – PA, destinados ao incentivo de todos os seguimentos culturais e tombamentos históricos, culturais e artístico do município, com vistas ao desenvolvimento pleno do cidadão e sua integração social;
- IV. Apresentar e discutir projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão da cultura e tombamentos históricos, culturais e artísticos em São Félix do Xingu – PA;
- V. Acompanhar as ações voltadas às atividades culturais e tombamentos históricos, culturais e artísticos do município;
- VI. Promover e dar continuidade aos projetos culturais e tombamentos históricos, culturais e artísticos de interesse do município, independentemente das mudanças de governo ou de seus secretários;
- VII. Estimular a democratização e a descentralização das atividades produção e difusão culturais e tombamento históricos, culturais e artísticos no município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;
- VIII. Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política cultura e tombamentos históricos, culturais e artísticos e fomento para as atividades culturais e tombamentos históricos, culturais e artísticos no âmbito municipal;



- IX. Realizar estudos e pesquisas voltadas à identificação de problemas relevantes no cenário cultural e tombamentos históricos, culturais e artísticos do município, para a propositura de ações que visem sanar os mesmos, sempre de acordo com a realidade orçamentária;
- X. Avaliar e acompanhar os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados para atividades culturais e tombamentos históricos, culturais e artísticos no município;
- XI. Criar e atualizar, de forma permanente, um cadastro de entidades que desenvolvam atividades culturais, bem como de artistas e profissionais da cultura do município;
- XII. Estimular a permanente capacitação da classe artística no município.

Art. 4º. O CMCTHCA terá a seguinte composição:

- a. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura de São Félix do Xingu – PA;
- b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal Executiva de Educação;
- c. 01 (um) representante da Secretaria de Esportes e Lazer;
- d. 01 (um) representante da Secretaria municipal Executiva de Trabalho e Promoção Social;
- e. 01 (um) representante do segmento das diversas áreas da cultura;
- f. 02 (dois) representantes da Sociedade Civil Organizada, a serem indicados prioritariamente pelos respectivos órgãos de classe ou assembleia de categoria;
- g. 01 (um) representante da Comunidade Indígena;
- h. 01 (um) representante dos artesãos.

§ 1º. Cada membro do CMCTHCA terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência;

§ 2º. A representação da sociedade civil assim como do segmento das áreas da cultura deverá ser feita por entidades não governamentais, legal e juridicamente constituídas, que reúnam integrantes dos segmentos acima, de acordo com o que rege seus respectivos estatutos.

§ 3º. Os segmentos que não possuírem órgão representativo constituído, deverão convocar uma assembleia específica visando nomear o seu representante no conselho e respectivo suplente.

§ 4º. Os membros do CMCTHCA deverão ser indicados e nomeados até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, em ato formal, dando a este a devida divulgação, seja através de jornais, ou afixação em murais de ampla visibilidade.

§ 5º. Os representantes titulares e suplentes da Sociedade Civil deverão ter seus nomes informados por ofício à Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 15 dias após o processo de escolha dos mesmos, para suas respectivas nomeações, através de portaria.

§ 6º. Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal de São Félix do Xingu – PA.

Art. 5º. O mandato do Presidente terá duração de 2 (dois) anos, não permitida a recondução, havendo alternância entre Poder Público e Sociedade Civil.

Parágrafo único. O Presidente será eleito pelos conselheiros em normas estabelecidas em seu regimento interno.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
Gabinete do Prefeito



Art. 6º. O mandato de seus conselheiros e de seus suplentes será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. As entidades da sociedade civil poderão substituir seus representantes, não podendo o mandato exceder o prazo do mandato original.

Art. 7º. Os conselheiros e respectivos suplentes indicados pela Administração Pública Municipal poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante a nomeação de novo Conselheiro para sua vaga.

Art. 8º. Os conselheiros que faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, sem justificativa, pelo período de 12 meses, serão substituídos.

Art. 9º. Não haverá nenhum tipo de remuneração para o exercício das funções dos membros do Conselho, sendo o mesmo considerado como prestação de servos de relevante valor social.

Art. 10. O CMCTHCA se reunira, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, conforme a necessidade e conveniência, nos moldes do disposto em seu Regimento Interno.

Art. 11. A instalação do CMCTHCA com sua composição efetiva ocorrerá em Plenária, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do prazo da publicação desta Lei, mediante convocação pública por Edital.

Art. 12. Após a instalação do CMCTHCA, os membros da Plenária deverão elaborar, discutir e aprovar o regimento Interno do Conselho no prazo de 90 (noventa) dias, providenciando sua posterior publicação.

Parágrafo único. O Regimento Interno do CMCTHCA deverá disciplinar entre outras coisas, os seguintes assuntos:

- I. Frequência, horário e local das reuniões;
- II. Funcionamento administrativo do Conselho;
- III. Criação, composição e funcionamento das comissões internas.

Art. 13. Poderão ser criadas comissões internas no âmbito do Conselho para análise e discussão de questões diversas ou sobre áreas específicas, devendo sua criação, composição e funcionamento serem disciplinadas por ato normativo (resolução) conforme o disposto no Regimento Interno do CMCTHCA.

Art. 14. As deliberações, atos e resoluções do CMCTHCA serão consignadas em ata e arquivadas em livro próprio.

Art. 15. No caso de extinção ou modificação da Secretaria Municipal de Cultura, o CMCTHCA ficará vinculado ao órgão municipal encarregado da gestão pública cultural da cidade de São Félix do Xingu - PA.

Art. 16. Fica instituído, no âmbito do Município de São Félix do Xingu - PA, o Fundo Municipal de Cultura - FMC, de natureza contábil - financeira, com personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e estimular a atividade artística e cultural do Município de São Félix do Xingu - PA.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. FMC tem na SEMCULT, sua estrutura de execução e controle, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da Lei.

Art. 17. O FMC é fundo especial de natureza contábil, que funcionara sob a forma de apoio não reembolsável.

Art. 18. Constituem receitas do FMC:

- I. as dotações orçamentárias;
- II. as subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de instituições públicas e privadas;
- III. os rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- IV. o resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- V. receitas oriundas de aplicações de acordo com a legislação;
- VI. quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;
- VII. saldo positivo apurado em balanço;
- VIII. outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou instituições não poderá ser considerado óbice para o aporte de recursos do FMC a projetos selecionados.

Art. 19. As disponibilidades financeiras do FMC serão aplicadas às seguintes áreas, nas diversas modalidades:

- I. música;
- II. artes cênicas;
- III. audiovisual;
- IV. literatura e leitura;
- V. artes visuais e design;
- VI. artes plásticas;
- VII. folclore e artesanato;
- VIII. patrimônio cultural: material e imaterial;
- IX. arquivo, pesquisa, tombamento, documentação e memória;
- X. fotografia;
- XI. produção gráfica;
- XII. realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;
- XIII. dança.

Art. 20. O FMC terá seu Plano de Aplicação aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura e será administrado por ela em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhado semestralmente ao Conselho Municipal de Cultura e tombamento Histórico, Cultural e Artístico, prestação de contas dos recursos aplicados.

Art. 21. O FMC apoiará projetos aprovados nas comissões especialmente criadas com fins de análise e aprovação de apoios culturais, no âmbito na SEMCULT e suas entidades vinculadas.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
Gabinete do Prefeito



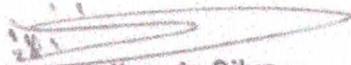
Art. 22. Aplicar-se-ão ao FMC as normas de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu – PA, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Unidade Orçamentária e Programa de Trabalho referente ao Conselho Municipal de Cultura e ao Fundo Municipal de Cultura no âmbito do Orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, as Naturezas da Despesa destinadas a alocar recursos próprios do Conselho e do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de Decreto onde definirá a forma de concessão de apoio financeiro aos projetos.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Félix do Xingu – PA, em 12 de dezembro de 2012.

  
Antonio Paulino da Silva  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO**

Em: 12/12/12

  
Ozane dos Santos Quintanilha  
Secretária Administrativa  
Portaria: 002/09